



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.341 - AC (2010/0096835-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**
PACIENTE : **JIVANILDO DOS SANTOS PAIXÃO (PRESO)**
PACIENTE : **ULISSES FERRAZ MARTINS (PRESO)**
ADVOGADO : **ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**
DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA E PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MOTIVOS POR SI SÓS INSUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, pautada por meras suposições, a sentença nega, com o aval do Tribunal de origem, o direito de recorrer em liberdade, baseando-se na existência de processos outros, sem trânsito em julgado e na necessidade de assegurar a credibilidade da Justiça, o que não é possível, nos termos do entendimento reiterado desta Corte.
3. Ordem concedida para, reformando o acórdão, conceder aos pacientes o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.341 - AC (2010/0096835-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JIVANILDO DOS SANTOS PAIXÃO (PRESO)
PACIENTE : ULISSES FERRAZ MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JIVANILDO DOS SANTOS PAIXÃO e ULISSES FERRAZ MARTINS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Apelação nº 2010.001675-0).

Extraí-se dos autos que os pacientes foram condenados, em 18.12.09, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa. O magistrado negou-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa apelou, tendo o Tribunal de origem, em 07.06.10, negado provimento ao recurso.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta que os pacientes fazem jus a iniciar o cumprimento da sanção no regime semiaberto, pois são primários e possuem bons antecedentes. Menciona a Súmula nº 719 do STF.

Aduz que não estão presentes os requisitos que justificam a custódia cautelar, ressaltando que a Defesa pretende interpor embargos infringentes após a publicação do acórdão da apelação.

Requer, liminarmente e no mérito, que os pacientes possam aguardar em liberdade até a sentença penal definitiva, bem como que seja estabelecido o regime inicial semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 202/203) e prestadas informações (fls. 216 e 218/223), opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial da impetração e sua denegação na parte conhecida (fls. 238/241).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, apurou-se que a defesa interpôs embargos infringentes, ainda não julgados (fls. 281/284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.341 - AC (2010/0096835-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA E PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MOTIVOS POR SI SÓS INSUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, pautada por meras suposições, a sentença nega, com o aval do Tribunal de origem, o direito de recorrer em liberdade, baseando-se na existência de processos outros, sem trânsito em julgado e na necessidade de assegurar a credibilidade da Justiça, o que não é possível, nos termos do entendimento reiterado desta Corte.

3. Ordem concedida para, reformando o acórdão, conceder aos pacientes o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, a questão do regime inicial não pode ser conhecida, pois, como visto, ainda pendem de julgamento os embargos infringentes opostos pela defesa, cujo voto vencido é justamente sobre esse assunto, conforme a certidão de julgamento da apelação (fl. 222), pois o seu teor não foi anexado aos autos.

Portanto, neste particular, ainda não há, na instância ordinária, julgamento definitivo sobre o ponto, não viabilizando a competência desta Corte, até porque ainda pode a defesa alcançar a pretensão no recurso interposto na origem.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 240):

"07. Instado a se manifestar, e ciente da questão trazida a juízo, o Ministério Público Federal preliminarmente opina pelo conhecimento parcial da presente impetração, porque não se apresentam' satisfeitos todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo.

08. Com efeito, as informações obtidas junto ao endereço eletrônico da Corte de origem (www.tjac.jus.br) esclarecem que após o julgamento do recurso de apelação, a Defesa interpôs embargos infringentes, postulando a prevalência do voto vencido que acolheu a tese defensiva de alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial fechado para o semiaberto.

09. Nesse particular contexto, ainda pendente de julgamento os embargos infringentes interpostos perante o Tribunal Estadual, não há como o pleito de modificação do regime inicial de pena ser conhecido, por não se encontrar aberta a jurisdição especial dessa colenda Superior Casa de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância."

Quanto à possibilidade de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, vejamos o que disse a sentença (fls. 131/135):

"Conforme apurado em instrução processual e relatado em sentença, na prática delituosa houve grave ameaça às pessoas das vítimas com emprego de arma de fogo, resistência à prisão e lesão corporal em policial militar, os comportamentos dissimulados dos sentenciados, principalmente a reincidência do primeiro acusado e sua propensão a prática reiterada deste delito, e os maus antecedentes dos segundo e quarto acusados (processo na 4ª VC), denotam suas efetividades delituosas e suas personalidades inteiramente voltadas para a prática de crimes.

Analisando os autos presentes tenho como certa a presença dois dos pressupostos que justificam a prisão cautelar, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, exigidos pelo art. 312, do CPP.

É cediço que, por ordem pública não basta a simples prevenção de fatos delituosos, mas visa também resguardar a credibilidade do judiciário, posto em prova em decorrência da gravidade dos crimes e de sua repercussão no âmbito social.

Nestes termos, entendo que os crimes, nos quais os denunciados foram sentenciados, são daqueles que desestabilizam a ordem pública, a prática reiterada da ação criminosa pelos agentes, que respondem outros processos criminais, alguns no mesmo delito, deixa a população insegura e potencialmente vítima de inúmeros crimes contra o patrimônio, que tem escalada crescente em nossa cidade.

(...)

O sentenciado EDIR DA COSTA TAVARES, tem contra si decreto condenatório transitado em julgado, os demais respondem outros processos em crime igual, estes fatos caracterizam a legalidade da manutenção em cárcere judicial, posto que a personalidade dos mesmos em sendo voltada para criminalidade permite essa manutenção como garantia da ordem pública.

(...)

É mister salientar que a medida cautelar se impõe, também, para assegurar a aplicação da lei penal, cabendo ao Poder Judiciário, por intermédio dos seus agentes, tomar as precauções necessárias para esta finalidade, evitando que a ausência dos autores impossibilite o cumprimento da decisão judicial.

No caso em julgamento, vê-se dos autos que os condenados possuem outro processo de crime contra o patrimônio, sendo condenados neste em análise, portanto, nada obsta que os mesmos, em liberdade, vão evadir-se do distrito da culpa, com a intenção de frustrar a aplicação das penas que lhes foram impostas.

Do exposto, não vislumbrando as condições legais favoráveis aos sentenciados, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de EDIR DA COSTA TAVARES, ratificando a manutenção das prisões preventivas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciados ULISSES FERRAZ MARTINS, JOSÉ DA SILVA MENDONÇA e JIVANILDO DOS SANTOS PAIXÃO, qualificados nos autos, e o faço por força de exigência legal e por vislumbrar presentes os pressupostos da prisão preventiva acima elencados, nos termos do art. 387, Parágrafo Único c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal."

O acórdão, por sua vez, limitou-se a fixar (fl. 222):

"Finalmente, o pedido referente à possibilidade e/ou implausível, pois os Apelantes permaneceram presos durante a instrução criminal e a Magistrada sentenciante, ao contrário do alegado, bem fundamentou sua decisão."

Consoante se pode depreender da sentença, o motivo, ratificado simploriamente no Tribunal, que levou o juízo de primeiro grau a negar o recurso em liberdade, está cifrado na existência de outros processos, inclusive pelo mesmo delito de roubo, contra os pacientes, o que denotaria maus antecedentes e, por isso mesmo, personalidade voltada ao crime, sendo necessária a prisão para resguardar a credibilidade da justiça (ordem pública) e evitar que os pacientes, soltos, empreendam fuga (aplicação da lei penal).

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão cautelar não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão antecipada deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Confira-se, a propósito, a lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ, *in* Direito Processual Penal, Tomo II, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, pág. 153:

"Com relação ao *periculum libertatis*, sua análise deve resultar de uma avaliação mais aprofundada das circunstâncias que indiquem a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida excepcional.

O juiz deverá fundamentar sua decisão em fatos concretos, que demonstrem que a manutenção do acusado em liberdade colocará em risco a instrução criminal ou a provável condenação penal. Não bastam, pois, meras conjecturas, temores infundados, ou simples suspeitas. Muito menos poderá o juiz limitar-se a repetir as palavras da lei ou utilizar fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos.

Assim, a prisão preventiva não pode ser fundamentar em meras suposições de fuga, com base na possibilidade de uma pena elevada ou no poder econômico do acusado. No que toca à prisão por conveniência da instrução criminal, não basta que o juiz diga, simplesmente, que assim agiu por conveniência da instrução criminal. É preciso que demonstre com fatos, com elementos do processo, que naquele caso concreto a prisão se faz necessária."

Vê-se, portanto, que, no caso concreto, limitou-se o magistrado, com o aval do Tribunal de origem, a supor, de modo equivocado, que, havendo outros processos, sem trânsito em julgado, contra os ora pacientes, não se submeterão ao édito condenatório, ficando a credibilidade da justiça abalada, caso sejam soltos, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antecipada.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Por mais de uma vez já critiquei o emprego da fluida expressão ordem pública, sendo de rigor lembrar a lição de TOURINHO FILHO:

""Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

Esta Corte já se posicionou contra o raciocínio de que a credibilidade da justiça, por si só, desamparada de outras constatações, como no caso, possa ser suficiente para a prisão cautelar, pelo veio da ordem pública.

Confira-se:

Juízo valorativo sobre as consequências nefastas do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea para manter a prisão provisória, se desvinculado de qualquer fator concreto, ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

A mera menção aos requisitos legais da segregação, à necessidade de manter a credibilidade da justiça e de coibir a prática de delitos graves não se prestam a embasar a custódia acautelatória.

(HC 204.697/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Considerações acerca da gravidade abstrata dos crimes em tese cometidos, do clamor social por eles provocado, bem como da necessidade de se preservar a credibilidade da Justiça não são argumentos idôneos a sustentar a manutenção da medida de cautela sob a rubrica da garantia da ordem pública (Precedentes).

(HC 141.553/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 26/04/2010)

A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, portanto, o chavão de garantir a "credibilidade da Justiça".

(HC 121.633/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009)

A gravidade em abstrato do crime e a repercussão dos fatos, bem como a afirmação genérica de necessidade da prisão para assegurar a credibilidade da Justiça, são fundamentos inidôneos para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 121.548/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/04/2010)

Prisão preventiva/sentença condenatória (manutenção). Fundamentação (ausência). Coação ilegal (caso).

1. Do mesmo modo que a preventiva, a prisão mantida por sentença condenatória recorrível necessita de efetiva fundamentação.

2. Indícios da prática de delito e meras conjecturas acerca da possibilidade de reiteração das condutas não justificam, por si sós, a manutenção da prisão preventiva.

3. Ordem concedida para se determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, com extensão à corré.

(HC 94110/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/04/2009)

Ainda mais na espécie, onde o magistrado, como premissa maior do seu silogismo, louva-se na existência de processos contra os pacientes, sem trânsito em julgado, o que conflita com o entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS, POR SI SÓS, INSUFICIENTES. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a custódia do paciente foi preservada exclusivamente em razão da reincidência e dos supostos maus antecedentes do paciente. O magistrado fez menção à anterior condenação por crime de furto e à existência de inquérito e processo em curso.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os maus antecedentes e a reincidência, por si sós, não constituem fundamentos suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais exigidos para a privação da liberdade.

4. Destaque-se que o delito pelo qual o paciente está preso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que a pena que lhe foi imposta é inferior a 2 (dois) anos de reclusão.

5. Habeas corpus concedido para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 163889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010)

A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a suposta configuração de maus antecedentes, e até mesmo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, por si só, não basta para respaldar a decretação de prisão cautelar quando da prolação de sentença condenatória, sendo indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, na hipótese de o réu ter permanecido solto durante a instrução processual, sem ter criado qualquer obstáculo ao regular andamento do feito. Precedentes.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à negativa do direito do réu de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

(HC 183.426/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Ante o exposto, concedo a ordem para, reformando o acórdão, conceder aos pacientes o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiverem presos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0096835-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.341 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080118365

1080213970

20100011671

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : JIVANILDO DOS SANTOS PAIXÃO (PRESO)

PACIENTE : ULISSES FERRAZ MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.